

INTRODUÇÃO

A atual crise de efetividade dos direitos humanos impõe à sociedade, ao Estado e, especialmente, aos operadores do direito, o dever de procurar alternativas para superá-la. Nesse cenário, a educação em direitos humanos surge como um instrumento – senão um pressuposto – para uma maior efetivação de outros direitos. É considerada, por isso, um “metadireito”.

ECONOMIDES, nesse sentido, trouxe novos elementos para o estudo das ondas renovatórias de acesso à justiça. Ao problematizar a ética profissional dos operadores do direito e o ensino jurídico, destaca a educação em direitos humanos como sendo um dos pilares do que denomina de “quarta onda renovatória de acesso à justiça”.¹

A Defensoria Pública, em relação à matéria, no ordenamento jurídico brasileiro, foi incumbida da função de “promoção dos direitos humanos”, como “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 134 da Constituição brasileira). A Lei Complementar 80/94, nesse mesmo sentido, previu a função institucional de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, consoante art. 4º, inciso III.

Contudo, indaga-se: como deve ser compreendida referida função, de modo a compatibilizá-la aos princípios e fundamentos da educação em direitos humanos? E, ainda, quais as medidas práticas que a Defensoria Pública pode ou deve implementar para o desempenho dessa função?

Nesse sentido, o estudo tem, como objetivo geral, reinterpretar a função da Defensoria Pública relativa à promoção e à conscientização dos direitos humanos, de modo a compatibilizá-la com os princípios e fundamentos teóricos da educação em direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se analisar em que medida tal função vem sendo desempenhada atualmente, de modo a propor-se, ao fim, um rol de medidas práticas voltado a contribuir para maior efetividade de referidas normas.

Para tanto, utiliza-se do gênero “pesquisa prática”, voltada para ações transformadoras, a partir de um tipo de pesquisa “jurídico-propositivo” – na medida em que se analisa, fundamentalmente, o conteúdo de normas jurídicas, para, em seguida, propor mudanças interpretativas destas, bem como medidas práticas a serem adotadas pela instituição analisada. Como modo de análise das fontes, destaca-se a utilização da “pesquisa qualitativa”, que visa a proporcionar uma análise mais profunda do objeto de estudo.²

¹ ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: 2020, p. 61-90.

Para a pesquisa bibliográfica dos fundamentos da educação em direitos humanos a partir dos marcos teóricos adotados, são utilizados raciocínios dedutivos e dialéticos, de modo a possibilitar a construção de conclusões acerca da (in)compatibilidade de tais marcos com o conteúdo jurídico das normas analisadas.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Segundo HABERMAS, o agir comunicativo busca um entendimento sobre determinada situação. Não almeja a execução de um plano predeterminado pelos atores envolvidos, ou o êxito de uma finalidade individualmente estabelecida. Os atores buscam o entendimento, a negociação de situações passíveis de consenso: em outras palavras, o agir comunicativo pressupõe a linguagem como um meio ou processo de entendimento, ao longo do qual os participantes manifestam pretensões de validade que podem ser aceitas ou contestadas, em relação aos mundos objetivo, subjetivo ou social.³

O agir comunicativo implica, ainda, processos de socialização e de integração social. Isso porque, quando há formulações de entendimentos, os participantes da interação reproduzem, nesse momento, suas próprias identidades e pertença a coletividades determinadas.⁴

Opondo tal noção ao agir estratégico, voltado a fins particulares, HABERMAS conclui que, no âmbito da educação, há uma crescente “formalização das relações”, que culmina na “objetivação da convivência”. Os sujeitos de direitos, assim, passam a adotar, uns em relação aos outros, um enfoque objetivador orientado pelo sucesso, oposto à noção do agir comunicativo.⁵

Nesse cenário, destaca o autor que a “tarefa educativa [...] necessita do agir orientado pelo entendimento para se realizar”.⁶ Um agir pedagógico lastreado em ações comunicativas deveria, assim, dar-se mediante procedimentos orientados pelo consenso, a partir do pressuposto de que os participantes do processo educativo são livres e capazes para a definição de seus interesses e suas pautas.⁷

³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 166-191.

⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 255.

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 663.

⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 668.

⁷ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 669-670.

FREIRE, por sua vez, apresenta estudo que diferencia “tipos ideais” de educação. De início, propõe a análise de uma concepção bancária ou antidialógica de educação. Para o autor, tal concepção corresponderia a um conjunto de práticas pretensamente educativas, mas que, no entanto, não possuiriam qualquer conteúdo crítico ou emancipatório. Isso porque referidas práticas estariam lastreadas em ações unilaterais de um suposto “educador”, responsável por transmitir conhecimento – o *seu* conhecimento – aos educandos, preenchendo-os como meros objetos passivos, como espécies de “vasilhas”.⁸

Tal forma de educação é referida, pelo autor, como “antidialógica”, por negar a existência de sujeitos engajados e ativos no processo pedagógico. Isso obstaculizaria o diálogo e a construção mútua de saberes entre os agentes envolvidos. Refere, então, que a educação dialógica não pode ser “a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo”⁹.

Para isso, rompe-se com a ideia de que o educador é aquele que educa, unilateralmente, o educando – o qual, por sua vez, careceria de conhecimento. Na ação dialógica “o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa”.¹⁰ Segundo FREIRE, “ensinar não é *transferir conhecimento*, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”.¹¹

Destarte, no aspecto procedimental da educação em direitos humanos, verifica-se que os marcos teóricos mostram-se compatíveis entre si: os pressupostos do agir comunicativo de HABERMAS propõe, em sua essência, a utilização da linguagem como instrumento de consenso entre atores sociais reciprocamente considerados como sujeitos de direitos ativos. É justamente com essa noção, em outros termos, que FREIRE trabalha ao cunhar o modelo de educação emancipador ou transformador, oposto ao modelo bancário, no qual haveria a objetificação dos sujeitos envolvidos e a passividade destes.

SANTOS, a seu turno, acerca do conteúdo dos direitos humanos, propõe alternativa a fim de superar a discussão entre relativismo cultural e universalismo cultural. Vale dizer, os direitos humanos não necessariamente devem ser entendidos como universais, em sua concepção ocidental, nem como relativos, a ponto de serem aplicadas noções locais e afastadas aquelas advindas de outras culturas. Para tanto, o autor propõe uma nova via de entendimento: a denominada “hermenêutica diatópica”, baseada na noção de incompletude das culturas. Tal

⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 104.

⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 118.

¹⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 120.

¹¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 61. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 24.

incompletude não é visível de dentro da própria cultura, mas apenas mediante um diálogo que permita tal consciência de incompletude “que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra”.¹²

A hermenêutica diatópica emancipatória, nesse cenário, deve partir, segundo o autor, de dois imperativos interculturais: (i) das diferentes versões de uma cultura, deve-se escolher aquela que melhor atenda uma lógica de reciprocidade e de reconhecimento do outro; e (ii) havendo diferentes noções de igualdade e de diversidade, deve-se garantir que as pessoas e os grupos sociais tenham “o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.¹³

O conteúdo dos direitos humanos, sob a lógica da hermenêutica diatópica, destarte, parece adotar um caráter dialógico e fundado nas premissas procedimentais até aqui mencionadas. Vale dizer, pode-se depreender que a hermenêutica diatópica segue os pressupostos do agir comunicativo e do modelo emancipatório de educação, ao evitar a imposição de determinadas culturas sobre outras, e ao buscar constante diálogo entre estas.

Feitas tais considerações acerca dos fundamentos e princípios que se entendem aplicáveis à educação em direitos humanos, passa-se a analisar a função da Defensoria Pública nessa matéria. A instituição não está vinculada aos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Conforme salientam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, a Defensoria Pública caracteriza-se como instituição extrapoder¹⁴, constitucionalmente encarregada de promover o acesso à justiça àqueles mais necessitados (conforme se depreende da redação do art. 134 da Constituição brasileira).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que propõem três ondas renovatórias de acesso à justiça, o acesso à justiça pode ser encarado como “o mais básico dos direitos humanos”¹⁵. Consistiria tal direito em um requisito fundamental de um sistema jurídico que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos.¹⁶

ECONOMIDES, por sua vez, ressalta que “o acesso dos cidadãos brasileiros à carreira jurídica deveria ser olhado como uma importante dimensão, até mesmo uma precondição, para

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 jan. 2021.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 de jan. de 2021.

¹⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 69.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

a questão do acesso dos cidadãos à justiça”¹⁷. E, então, arremata que: “os direitos humanos deveriam receber um status especial no currículo devido à sua importância capital, tanto para a cidadania, quanto para a profissionalização do futuro operador do direito”¹⁸.

Nesse contexto, tece considerações acerca da importância da dimensão ética e política do direito no acesso à justiça. Pode-se concluir, destarte, que a educação em direitos humanos constituiria o que o autor denominou de quarta onda renovatória de acesso à justiça.

Tendo a Defensoria Pública a incumbência de promover o acesso à justiça, então, é de se concluir que a instituição também teria função de destaque junto à denominada quarta onda renovatória de acesso à justiça. Nesse cenário, a legislação brasileira apontou, de forma expressa, como função institucional da Defensoria Pública, a de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (art. 4º, inc. III da LC 80/94). Em outras palavras, referido dispositivo consolida, como função institucional da Defensoria Pública, a educação em direitos humanos.

CONCLUSÕES

Como forma de compatibilizar os marcos teóricos analisados e a função da Defensoria Pública de educar em direitos humanos – na promoção da quarta onda renovatória de acesso à justiça –, propõe-se a releitura de referida missão constitucional nos termos “função *dialógica* em direitos humanos”. Tal releitura tem como intuito destacar que a pedagogia em tal contexto traduz-se, fundamentalmente, em diálogo, lastreado nos pressupostos do agir comunicativo de Jürgen Habermas, do modelo de educação emancipador de Paulo Freire e da hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos.

Ainda, seguindo a tradição de se utilizar do latim como forma de, pedagogicamente, explicitar determinados conceitos jurídicos, é possível referir que a Defensoria Pública, ao desempenhar a função dialógica em direitos humanos, atuará como verdadeira instituição *amicus educationis* (amiga da educação).

Acerca da terminologia no latim, ressalta MAIA que o uso de tal língua pode conotar uma “licença pedagógico-jurídica”. Isto é, o diálogo com interlocutores do mundo jurídico torna-se

¹⁷ ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 73.

¹⁸ ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 74.

mais acessível com a adoção de nomenclatura que traduza a totalidade das nuances de um dado instituto jurídico.¹⁹

É o que ocorre, por exemplo, com a adoção da terminologia “*custos vulnerabilis*”. Conforme bem ponderado por Maurilio Casas Maia, a nomenclatura facilita a compreensão para os operadores do direito. Além disso, nada impede que, para pessoas de fora do mundo jurídico, seja o instituto referido como “guardião dos vulneráveis”, de modo a ultrapassar eventual barreira linguística imposta pelo latim.²⁰

Vale ressaltar, por fim, que não se pretende, de modo algum, sustentar que a qualidade de *amicus educationis* ou de “amiga da educação” seria exclusiva da Defensoria Pública. Pretende-se, em verdade, ressaltar que a instituição, ao desempenhar a função dialógica referida, irá revestir-se de tal qualidade junto a diversas outras, tais como instituições de ensino formais, informais e organizações da sociedade civil, dentre outros exemplos.

Ademais, com intuito sugestivo – jamais impositivo, consoante os próprios preceitos do agir comunicativo e dialógico tratados no presente estudo –, podem ser propostas medidas de cunho prático para implementação pelas defensorias públicas, com o objetivo de melhor desempenhar a função dialógica em direitos humanos, na qualidade de instituição *amicus educationis*:

(i) Fixação de metas internas, dentro de cada unidade administrativamente individualizada, a fim de estabelecer como objetivo a realização de atividades dialógicas em direitos humanos em meio externo e interno, em cada área de atuação, de forma periódica e contínua, com o auxílio de membros e de servidores.

(ii) Registro de informações e demandas colhidas nas atividades, a fim de aprimorar a atuação institucional nas demais funções e objetivos, bem como a fim de oferecer elementos para estudo, pesquisa e facilitar o implemento de políticas públicas.

(iii) Implementação e desenvolvimento da cobrança da disciplina de direitos humanos no âmbito dos concursos públicos para membros e servidores, de modo a se abordar, também, a matéria de educação em direitos humanos, com seus principais fundamentos, barreiras e marcos normativos.

(iv) Oferecimento de vagas específicas (cotas) para membros e servidores de outras raças e etnias, tais como quilombolas e povos indígenas, por exemplo, e de grupos em situação de

¹⁹ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS**: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 70-71.

²⁰ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS**: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 70-71.

vulnerabilidade, tais como pessoas com deficiência, fortalecendo a interculturalidade e a representatividade de grupos sociais dentro da instituição.

(v) Seleção de profissionais específicos para contribuir com o desempenho da função dialógica em direitos humanos, não somente com formação jurídica, mas também com formação em outras áreas, tais como antropologia, sociologia, pedagogia, história, dentre outras.

(vi) Criação de núcleos especializados, comissões e grupos de trabalho temáticos, com atuação específica em matéria de educação em direitos humanos.

(vii) Atendimentos humanizados, de forma a atuar sob um viés dialógico com as pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam atendimento junto à Defensoria Pública.

(viii) Desenvolvimento de conteúdo pedagógico e dialógico em direitos humanos a ser utilizado na atuação processual, inclusive em intervenções como *amicus curiae* ou *custos vulnerabilis*.

(ix) Capacitação com constante revisão e reflexão da atuação institucional, de modo a compatibilizar a atuação processual com os pressupostos de direitos humanos, evitando que teses ou posições incompatíveis com a diversidade cultural, a tolerância, e o respeito aos direitos humanos sejam sustentadas.

(x) Realização de atividades dialógicas em direitos humanos que busquem incluir, sempre que possível, representantes e integrantes de grupos vulneráveis; de instituições e entidades que atuem em defesa dos direitos humanos; e de estudiosos ou peritos nas áreas a serem debatidas.

(xi) Manutenção de constante diálogo e parceria com outras instituições e entidades que também se apresentem como *amicus educationis*, de modo a fortalecer o vínculo de atuação conjunta, interdisciplinar e intercultural.

(xii) Desenvolvimento de resoluções, enunciados ou demais normativas institucionais que regulamentem e proporcionem um maior grau de vinculação dos membros e servidores à realização de ações dialógicas em direitos humanos, fortalecendo a Defensoria Pública como instituição *amicus educationis*.

(xiii) Participação em reuniões, audiências públicas e demais eventos que discutam políticas públicas, de modo a inserir e exigir do Poder Público constante e crescente valorização da educação em direitos humanos.

(xiv) Criação e fortalecimento de canais virtuais de educação em direitos humanos, tais como plataformas de debate e de veiculação de ideias entre os membros e servidores da instituição, e entre estes e a sociedade civil.

(xv) Busca de inserções dos direitos humanos junto aos meios de comunicação de massa tradicionais, de modo a contribuir com o levantamento de pautas e debates no tema.

(xvi) Realização de oficinas junto às universidades, especialmente com estudantes de direito, de modo a contribuir com o fortalecimento de uma cultura jurídica em direitos humanos dentre os futuros operadores do direito.

(xvii) Confecção de cartilhas informativas e reflexivas acerca dos direitos humanos, em cada área de atuação institucional.

(xviii) Criação e disponibilização de mídias audiovisuais, tais como documentários, de modo a contribuir com a veiculação de conteúdos informativos e dialógicos na matéria de direitos humanos, podendo contar, inclusive, com a participação de membros da comunidade e demais entidades governamentais e não governamentais para confecção.

(xix) Fortalecimento da atuação institucional junto ao Direito Internacional de Direitos Humanos, não somente em relação ao âmbito do sistema interamericano, mas também no âmbito do sistema global, de modo a proteger, debater e dialogar direitos humanos também em tais instâncias.

(xx) Cumprimento e observância das normativas internacionais de proteção dos direitos humanos, que preveem, em sua maioria, a adoção de medidas concretas para o implemento da educação em direitos humanos.

(xxi) Instituição, onde não houver, e fortalecimento, onde houver, de Ouvidorias, a fim de fortalecer, constantemente, os vínculos entre Defensoria Pública e sociedade civil.

Com tais propostas, entende-se que a instituição da Defensoria Pública poderá melhor efetivar sua função dialógica em direitos humanos, de modo a promover o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente no que tange à sua quarta onda renovatória, em consonância com os pressupostos da educação em direitos humanos analisados.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”*: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 61. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 120.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS**: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 1**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução por Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo, 2**: sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 jan. 2021.